



Lei N° 1.689 DE 28 DE JUNHO DE 2012

Araruama, 28 de Junho de 2012

Araruama, 28 de Junho de 2012

01 08 12

Araruama

**INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE CULTURA
DE ARARUAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Sr. Prefeito sanciona a seguinte

Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Plano Municipal de Cultura de Araruama, constante do anexo da presente Lei, com duração de 10 (dez) anos, que integrará o Sistema Municipal de Cultura, quando da instituição do mesmo.

§ 1º. O Plano Municipal de Cultura de Araruama é o instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da política municipal de cultura, com previsão de ações de curto, médio e longo prazos, em conformidade com o estabelecido no art. 172, §1º da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º. O Plano Municipal de Cultura de Araruama, construído a partir dos subsídios definidos pela sociedade civil e pelos gestores públicos, participantes da I Conferência Municipal de Cultura é regido pelos seguintes princípios:

- I – respeito aos direitos humanos;
- II – responsabilidade socioambiental;
- III – direito universal à arte e à cultura;
- IV – direito à memória e às tradições;
- V – liberdade de expressão, criação e fruição;
- VI – diversidade das expressões culturais;
- VII – direito à informação, à comunicação e à crítica cultural;
- VIII – universalização do acesso aos agentes, bens incentivos e serviços culturais;
- IX – valorização da cultura como vetor do desenvolvimento humano;
- X – desenvolvimento da economia criativa;
- XI – transversalidade e abrangência das políticas culturais;
- XII – cooperação entre os agentes públicos e privados atuantes na área da cultura;
- XIII – complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- XIV – integração e interação das políticas, programas, projetos e ações culturais;
- XV – transparência e compartilhamento de informações;
- XVI – autonomia e cooperação das instituições culturais;
- XVII – participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais;
- XVIII – descentralização articulada e pactuada de gestão, dos recursos e das ações culturais;
- XIX – fomento à produção, preservação, difusão e circulação do conhecimento, das ações e dos bens culturais;
- XX – compromisso dos agentes públicos na implementação das políticas culturais.

[Handwritten signature]



Art. 2º. São objetivos do Plano Municipal de Cultura de Araruama:

- I** – reconhecer e valorizar os direitos humanos e a diversidade cultural;
- II** – promover a cultura em toda a sua amplitude;
- III** – levantar, proteger e promover o patrimônio cultural do Município, material e imaterial;
- IV** – valorizar e difundir as criações artísticas e os bens culturais;
- V** – universalizar o acesso à arte e à cultura;
- VI** – estimular o pensamento crítico e reflexivo em torno dos valores simbólicos;
- VII** – estimular a presença da arte e da cultura no ambiente educacional;
- VIII** - estimular a sustentabilidade socioambiental;
- IX** – desenvolver a economia da cultura e a economia criativa;
- X** – formar, profissionalizar e especializar os agentes e gestores culturais;
- XI** – estimular a organização e a sustentabilidade de grupos, associações, cooperativas e outras entidades atuantes na área cultural;
- XII** – garantir o acesso democrático e transparente aos mecanismos municipais de incentivo financeiro à cultura;
- XIII** – garantir os investimentos destinados à ampliação e à manutenção dos equipamentos públicos, bens e ações culturais;
- XIV** - promover a transparência dos investimentos na área cultural;
- XV** - estimular a transversalidade da cultura, em ações integradas às políticas de educação, saúde, esporte, assistência social, segurança pública, meio ambiente, urbanismo, comunicação, ciência e tecnologia, políticas internacionais, desenvolvimento econômico, desenvolvimento agrário e turismo, dentre outras;
- XVI** - incentivar parcerias no âmbito do setor público e com o setor privado, na área de gestão e promoção da cultura;
- XVII** - estabelecer e implementar políticas culturais de longo prazo, em consonância com as necessidades e aspirações da comunidade;
- XVIII** - qualificar a gestão na área cultural nos setores público e privado;
- XIX** – implementar, de maneira descentralizada, as políticas públicas de cultura;
- XX** - garantir continuidade aos projetos culturais já consolidados e com notório reconhecimento da comunidade;
- XXI** - consolidar o Sistema Municipal de Cultura em todas as suas instâncias.

Art. 3º. Compete ao poder público municipal, nos termos desta Lei:

- I** - instituir programas e projetos que conduzam à efetivação dos objetivos, diretrizes, ações, estratégias e metas do Plano Municipal de Cultura de Araruama;
- II** - assegurar a efetivação do Plano Municipal de Cultura de Araruama e garantir sua avaliação e mensuração periódica pelos órgãos e instâncias responsáveis
- III** - fomentar a cultura de forma ampla, por meio da promoção e difusão, da realização de editais e seleções públicas para o estímulo a projetos e processos culturais, da concessão de apoio financeiro e fiscal aos agentes culturais, da adoção de subsídios econômicos, entre outros incentivos sempre que possível, nos termos da lei;
- IV** - proteger e promover a diversidade cultural, a criação artística e suas manifestações e as expressões culturais, individuais ou coletivas, de todos os grupos em suas derivações étnicas e sociais, reconhecendo a abrangência da noção de cultura e garantindo a multiplicidade de seus valores e formações;
- V** - promover e estimular o empreendedorismo, a circulação e o intercâmbio de bens, serviços e conteúdos culturais, comprometidos com a fruição da arte e a cultura;



- VI - garantir a preservação do patrimônio cultural, resguardando os bens de natureza material e imaterial - documentos, acervos, coleções, paisagens urbanas e rurais, sítios arqueológicos e obras de arte - tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência simbólica aos valores, identidades, ações e memórias dos diferentes grupos formadores da sociedade araruamense;
- VII - organizar as instâncias consultivas e de participação da sociedade, previstas no Sistema Municipal de Cultura, para contribuir na formulação e debater estratégias de execução das políticas públicas de cultura;
- VIII - coordenar o processo de elaboração das estratégias e metas do Plano Municipal de Cultura de Araruama e dos planos setoriais para os diferentes segmentos culturais, respeitando seus desdobramentos;
- IX - incentivar a adesão de organizações e instituições do setor privado e entidades da sociedade civil às diretrizes e metas do Plano Municipal de Cultura de Araruama por meio de ações próprias, parcerias, participação em programas e integração aos sistemas setoriais do Sistema Municipal de Cultura, a ser instituído na forma da Lei;
- X - garantir o pleno funcionamento do Sistema Municipal de Cultura e de todas as suas instâncias, bem como a adesão e a participação ativa do Município ao Sistema Estadual de Cultura e ao Sistema Nacional de Cultura.

Art. 4º. Os planos plurianuais, as leis de diretrizes orçamentárias e as leis orçamentárias do Município disporão sobre os recursos a serem destinados à execução das ações constantes do Plano Municipal de Cultura de Araruama, anexo desta Lei.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Cultura, na condição de órgão público coordenador do Plano Municipal de Cultura de Araruama, deverá estimular a diversificação dos mecanismos de financiamento para a cultura, de forma a atender os objetivos desta Lei e elevar o montante de recursos destinados ao setor para garantir o seu cumprimento.

Art. 6º. Compete à Secretaria Municipal de Cultura coordenar o monitoramento e a avaliação periódica do cumprimento das diretrizes, ações, estratégias e metas do Plano Municipal de Cultura de Araruama, a partir dos dados gerados pelo Sistema Municipal de Indicadores.

Parágrafo Único. O processo de monitoramento, avaliação e revisão das estratégias do Plano Municipal de Cultura de Araruama será realizado nas edições da Conferência Municipal de Cultura, com a participação do Conselho Municipal de Cultura, podendo contar com o apoio de especialistas, técnicos e agentes culturais, institutos de pesquisa, universidades, instituições culturais, organizações e redes socioculturais, além do apoio de outros órgãos colegiados de caráter consultivo.

Art. 7º. O processo de monitoramento, avaliação e revisão das estratégias e metas do Plano Municipal de Cultura de Araruama será acompanhado pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 8º. As estratégias e metas de desenvolvimento institucional e cultural para os 10 (dez) anos de vigência do Plano Municipal de Cultura de Araruama poderão ser alteradas pelas Conferências Municipais de Cultura realizadas a partir da vigência da presente Lei, aprovadas pelo Conselho Municipal de Cultura e publicadas até 180 (cento e oitenta) dias a partir da aprovação das mesmas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DO PREFEITO



Trabalhando pra valer.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 28 de junho de 2012


André Luiz Mônica e Silva
Prefeito